



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 287/2022 Cód. Verificador: 04E2X0TG

Requerente: 17965 - PACO PEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA
CPF/CNPJ: 79.485.892/0001-18
Endereço: RUA ALBERTO FRANCISCO JUNKES **CEP:** 89.114-238
Cidade: Gaspar **Estado:** SC
Bairro: SANTA TEREZINHA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: LICITAÇÃO/ COMPRAS
Subassunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Data de Abertura: 19/01/2022 09:25
Previsão: 24/01/2022

Destino

Usuário:
Centro de Custo: DIRETORIA DE COMPRAS
Data / Hora: 19/01/2022 09:25

Observação:

IMPUGNAÇÃO, referente ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 108/2021


PACO PEDRA PAVIMENTADORA E
COMERCIO DE PEDRAS LTDA

Requerente


LARISSA LUZIA SCHOEN

Funcionário(a)


Recebido

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.riodoscedros.sc.gov.br e clique em **Portal do Cidadão**, nessa nova janela procure por **Consulta de Protocolo**.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS.

PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., empresa com sede em Gaspar, SC, na Rua Alberto Francisco Junkes, nº 55, inscrita no CNPJ sob nº 79.485.892/0001-18, representada por sua sócia administradora, GISIELE ADAISE DE SOUZA SCHRAMM, que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO, referente ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N.º 108/2021

I – DOS FATOS SUBJACENTES:

Está marcada para o dia 21 de janeiro de 2022, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a seleção de empresa com vistas a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(AS) ESPECIALIZADA(AS) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DE INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO EM TRECHO DE VIA PÚBLICA DENOMINADA "ROTA DOS LADOS", NA RODOVIA RCD 070, RODOVIA RCD 418 E RODOVIA RCD 405, CONTEMPLANDO: TERRAPLENAGEM, CONTENÇÕES, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E BARREIRAS LONGITUDINAIS (GUARD-RAIL), EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO - FINANCEIROS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS. TUDO EM CONFORMIDADE COM A LIBERAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS, PROPOSTA CADASTRADA NO SIGEF/SC SOB Nº26155, REFERENTE AO PROGRAMA TRANSFERÊNCIA Nº2021010799. NA FORMA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.





II - DO IMPEDIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Ao tratar dos critérios de Qualificação Econômico-Financeira, mencionados no item 10.3 do edital, nos deparamos com a seguinte colocação quanto aos critérios de qualificação econômico-financeiro exigidos:

10.3.1.5 - Apresentação em folha separada e assinada pelo representante legal da empresa e/ou profissional contábil dos índices abaixo:

LC = Liquidez corrente	<u>ativo circulante</u>	Maior que 1,0
LG = Índice de liquidez total	<u>ativo circulante + realizável em longo prazo</u> passivo circulante + exigível em longo prazo.	Maior que 1,0
GE = Grau de endividamento	<u>Exigível total</u> Patrimônio Líquido	Igual ou inferior a 0,40
PL = Patrimônio Líquido	10% do valor estimado da obra (Lote ou Lotes que participar – devendo indica-los no documento)	

A justificativa do Índice **Grau de Endividamento** ter que ser igual ou inferior a **0,40**, segundo o edital, é para assegurar que a empresa contratada possa cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, cumprindo as obrigações previstas no Edital e contrato, tendo em vista se tratar de licitação de valor expressivo, porém esse índice não traduz a realidade das empresas, e nem dá a devida segurança e garantia almejada pela administração, sendo que a empresa pode ter um grau de endividamento maior do que 0,40, por conta dos investimentos em equipamentos realizados no último ano, por exemplo.

A Prefeitura de Indaial, realizará no dia 26/01/2022, uma obra parecida com a licitada por esta administração, porém num valor mais expressivo, **R\$ 62.087.863,29**, Concorrência 009/2021, cujo objeto: *Execução de obra de Infraestrutura relativa à Implantação do novo Sistema Viário de acesso à Indaial, incluindo a 4ª ponte, com construção de vias novas e requalificação de vias existentes, perfazendo uma extensão total de 5.660 metrose pedem no edital Índices normais, conforme segue:*

6.3.3.1. Será considerada habilitada a prosseguir neste certame a Licitante que apresentar comprovação de boa situação econômico-financeira...

a) Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00;





PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

- b) Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00;
c) Índice de Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 1,00.

Pois, além de não ser o resultado normalmente adotado no setor de serviços públicos, e nem na nossa região, resultando em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação ao **art. 31, § 5º da Lei n. 8.666/93**, usualmente utilizasse a fórmula do grau de endividamento, com resultado menor que 1 (um).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da jurisprudência:

"É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo". (Acórdão 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

"3. Com relação à exigência de índice de endividamento total inferior a 0,6, oportuno registrar que o mencionado índice determina a proporção de ativos totais fornecida pelos credores da empresa, calculado com base no valor do passivo exigível dividido pelo **ativo total. Quanto maior o índice, tanto maior o risco de insolvência da empresa. Nesse sentido, é compreensível a preocupação do gestor em resguardar a Administração, procurando empresas mais sólidas para executar objeto que tem, notoriamente, trazido, problemas para a Administração Pública.**

4. Apesar disso, deve-se ter cuidado para que isto não se torne barreira que prejudique de forma desarrazoada a competitividade do certame. Por esse motivo, o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações, exige que os índices contábeis adotados sejam justificados no processo licitatório, o que não ocorreu no presente caso. Entretanto o responsável já se comprometeu a incorporar tal justificativa ao termo de referência concernente ao edital, antes da sua republicação" (Acórdão 8.681/2011, 2ª C., rel. Min. Raimundo Carreiro). (Grifamos).

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na





PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário)

Informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo "óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação". (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário)

Portanto, ao exigir cálculo de endividamento de forma não usual, menor ou igual a 0,4, a administração está violando o princípio da proporcionalidade ofendendo assim o interesse público em contratar com o menor preço e segurança. A exigência de índices contábeis não usuais para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes compromete a competitividade no certame.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afirma a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

A "qualificação econômico-financeira" ou a "boa situação financeira", conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc.;
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);





PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Da leitura do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:


- A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
- Os índices deverão estar expressos no ato convocatório;
- O índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação; e
- Será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Contudo, a eleição do índice deverá ser feita com razoabilidade. É cediço que os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos da atividade econômica. Uma empresa que tenha feito vultoso investimento e, portanto, tenha aumentado sua capacidade e porte, terá, como consequência, a brusca redução de seus índices, nada obstante tenha aumentado seu porte.

Insta registrar, que a empresa que **há mais de 35 (trinta e cinco anos)** atua no mercado, participando das mais diversas licitações e sempre teve seu grau de endividamento menor que 1 (um), sendo que jamais houve qualquer impugnação ou questionamento quanto sua validade.

Ademais, o histórico comercial desta empresa, só abona suas atitudes, e no espírito de colaboração e integração que devem embasar todas as relações contratuais, notadamente pela excelência e cumprimento na execução de seus serviços contratados.

Gaspar/SC, 18 de janeiro de 2022.


PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COM. DE PEDRAS LTDA.
Gisiele Adaise de Souza Schramm
Sócia/Engenheira Civil
CREA/SC 089509-8

